



Os sindicatos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma década de desvalorização do papel dos sujeitos coletivos na constituição do espaço público

Trade unions in the jurisprudence of the Supreme Federal Court: a decade of devaluation of the role of collective subjects in the constitution of public space

Los sindicatos en la jurisprudencia de la Suprema Corte Federal: una década de desvalorización del papel de los sujetos colectivos en la constitución del espacio público

Renata Santana Lima

Universidade de Brasília (UnB)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9886358286802449>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2197-5811>

Caio Afonso Borges

Universidade de Brasília (UnB)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1985649258696413>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4262-7445>

RESUMO

Introdução: O artigo busca refletir sobre o local destinado aos sujeitos coletivos na constituição da democracia e do espaço público do Brasil, sobretudo após o governo Bolsonaro, marcado por retrocessos sociais, e dentro do contexto de protagonismo do Supremo Tribunal Federal na decisão de matérias constitucionais afetas aos direitos coletivos.

Objetivo: O objetivo é desconstituir a percepção do STF enquanto espaço de contenção de medidas autoritárias e antidemocráticas e apresentar as contradições das suas posições refratárias à importância dos sujeitos coletivos para a democracia. Em síntese, pretende-se entender como as razões de decidir da Corte se afastam da valorização dos sindicatos como fundamentais à democratização da sociedade brasileira.

Metodologia: Em relação à metodologia, além da revisão bibliográfica, realizou-se o levantamento das decisões do STF em matéria de Direito Coletivo do Trabalho em sede de Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou com Repercussão Geral Reconhecida nos últimos dez anos. Foram analisados os votos vencedores dos processos selecionados para verificar a existência de eventuais modificações e/ou radicalizações nos argumentos utilizados pela Corte.

Resultados: Como resultado, identificou-se que as posições vencedoras na jurisprudência do STF se afastam da valorização dos

sindicatos como sujeitos coletivos fundamentais à democratização da sociedade brasileira.

Conclusão: Em conclusão, entende-se que o STF tem uma percepção míope dos sujeitos coletivos enquanto partícipes de uma sociedade plural, o que se apresenta como um importante indicador do déficit democrático no Brasil e revela a perpetuação de contradições entre uma perspectiva autoritária, que nega os sujeitos coletivos e suas potencialidades, e o texto constitucional de 1988 com sua carga democratizante. Por fim, verificou-se inicialmente uma chancela dos sindicatos para flexibilizar as condições de trabalho e, posteriormente, uma guinada radical em direção à negação da necessidade de existência e atuação desses sujeitos coletivos, revelando um alinhamento com as perspectivas autoritárias e com o pensamento neoliberal.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Jurisprudência. Sindicato. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Introduction: The article seeks to reflect on the place destined to collective subjects in the constitution of democracy and public space in Brazil, especially after the Bolsonaro government, marked by social setbacks, and within the context of the role of the Federal Supreme Court in deciding constitutional matters affecting collective rights.

Objective: The objective is to deconstruct the perception of the STF as a space for the containment of authoritarian and anti-democratic measures and to present the contradictions of its positions' refractory to the importance of collective subjects for democracy. In summary, it is intended to understand how the reasons for the Court's decisions move away from the valorization of workers unions as fundamental to the democratization of Brazilian society.

Methodology: Regarding the methodology, in addition to the literature review, a survey of the decisions of the STF in matters of Collective Labor Law in the context of Actions for Concentrated Control of Constitutionality or with General Repercussion Recognized in the last ten years was carried out. The winning votes of the selected cases were analyzed to verify the existence of any modifications and/or radicalizations in the arguments used by the Court.

Results: As a result, it was identified that the winning positions in the STF's jurisprudence move away from the valorization of unions as collective subjects fundamental to the democratization of Brazilian society.



Conclusion: In conclusion, it is understood that the STF has a myopic perception of collective subjects as participants in a plural society, which presents itself as an important indicator of the democratic deficit in Brazil and reveals the perpetuation of contradictions between an authoritarian perspective, which denies collective subjects and their potentialities, and the constitutional text of 1988 with its democratizing charge. Finally, there was initially a seal of approval from the unions to make working conditions more flexible and, later, a radical turn towards the denial of the need for the existence and action of these collective subjects, revealing an alignment with authoritarian perspectives and neoliberal thinking.

KEYWORDS: Democracy. Jurisprudence. Supreme Federal Court. Trade Unions.

RESUMEN

Introducción: El artículo busca reflexionar sobre el lugar destinado a los sujetos colectivos en la constitución de la democracia y del espacio público en Brasil, especialmente después del gobierno de Bolsonaro, marcado por retrocesos sociales, y en el contexto del papel del Supremo Tribunal Federal en la decisión de asuntos constitucionales que afectan los derechos colectivos.

Objetivo: El objetivo es deconstruir la percepción del STF como un espacio de contención de medidas autoritarias y antidemocráticas y presentar las contradicciones de sus posiciones refractarias a la importancia de los sujetos colectivos para la democracia. En síntesis, se pretende comprender cómo las razones de las decisiones de la Corte se alejan de la valorización de los sindicatos como fundamentales para la democratización de la sociedad brasileña.

Metodología: En cuanto a la metodología, además de la revisión bibliográfica, se realizó un relevamiento de las decisiones del STF en materia de Derecho Colectivo del Trabajo en el contexto de Acciones de Control Concentrado de Constitucionalidad o con Repercusión General Reconocida en los últimos diez años. Se analizaron los votos ganadores de los casos seleccionados para verificar la existencia de modificaciones y/o radicalizaciones en los argumentos utilizados por la Corte.

Resultados: Como resultado, se identificó que las posiciones ganadoras en la jurisprudencia del STF se alejan de la valorización de los sindicatos como sujetos colectivos fundamentales para la democratización de la sociedad brasileña.



Conclusión: En conclusión, se entiende que el STF tiene una percepción miope de los sujetos colectivos como partícipes de una sociedad plural, lo que se presenta como un indicador importante del déficit democrático en Brasil y revela la perpetuación de contradicciones entre una perspectiva autoritaria, que niega a los sujetos colectivos y sus potencialidades, y el texto constitucional de 1988 con su carga democratizadora. Finalmente, inicialmente hubo un sello de aprobación de los sindicatos para flexibilizar las condiciones de trabajo y, posteriormente, un giro radical hacia la negación de la necesidad de la existencia y acción de estos sujetos colectivos, revelando un alineamiento con las perspectivas autoritarias y el pensamiento neoliberal.

PALABRAS CLAVE: Democracia. Jurisprudencia. Sindicato. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

É após quatro anos de governo Bolsonaro e em um contexto de protagonismo do Supremo Tribunal Federal que o presente artigo pensa o local destinado aos sujeitos coletivos, em especial os sindicatos, na constituição da democracia e do espaço público no país. Se a referida Corte é festejada por alguns como espaço de contenção de medidas autoritárias e antidemocráticas do Poder Executivo Federal, nos parece que um olhar mais detido e cauteloso, em especial no que tange à percepção do STF sobre os sindicatos, demonstra que a perspectiva majoritária do Supremo é refratária à importância dos sujeitos coletivos para democracia, uma visão compartilhada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro¹.

A constituição de uma sociedade democrática perpassa pela existência de um espaço público democrático, no qual seja possível a participação efetiva de diferentes sujeitos, não apenas sob a perspectiva individual, mas também sob o viés coletivo. Este reconhecimento da importância das organizações coletivas, que, ao expressarem múltiplas reivindicações sociais, incluem no debate público

¹ DUTRA, Renata Queiroz; LIMA, Renata Santana. Neofascismo, neoliberalismo e direito do trabalho no governo Bolsonaro. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n.3, p. 1771-1804, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/62927/42542>. Acesso em: 6 mar. 2024.



perspectivas divergentes e, por consequência, democratizam tanto a sociedade quanto a própria atuação estatal, não é uma marca da história brasileira.

É a partir de um lugar marginalizado e não reconhecido como necessário à existência de uma sociedade democrática que os sujeitos coletivos vão se constituir, entre avanços e retrocessos, no espaço público e na ordem jurídica brasileira, resistindo e disputando a participação em um país intensamente marcado pela desigualdade.

E, embora a Constituição Federal de 1988, em razão da intensa ação coletiva de movimentos sociais e sindicatos, seja um marco no sentido da democratização da sociedade brasileira, a não alteração do desenho institucional, em especial, para fins da presente pesquisa, no que tange o Poder Judiciário, criou uma espécie de Frankenstein: inúmeros direitos sociais e políticos a serem efetivados por um arcabouço institucional forjado em um regime autoritário. Para completar o quadro, além da permanência de alguns institutos autoritários no sistema sindical, a concretização das diretrizes constitucionais vai ser atravessada pelo neoliberalismo, que tem como uma de suas marcas justamente o ataque deliberado aos sindicatos e demais formas de associação coletiva.

É, portanto, diante desse cenário que o presente artigo pretende discutir a percepção do Supremo Tribunal Federal sobre os sujeitos coletivos, mobilizando, para tanto, formulações teóricas sobre a constituição do espaço público no Brasil, o desenho constitucional de 1988 e o neoliberalismo, buscando compreender como as razões de decidir da Corte se afastam da valorização dos sindicatos como fundamentais à democratização da sociedade brasileira.

Dessa forma, em relação à metodologia, além da revisão bibliográfica, realizou-se o levantamento das decisões do STF em matéria de Direito Coletivo do Trabalho em sede de Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade ou com Repercussão Geral Reconhecida nos últimos dez anos: RE 590.415/SC, RE 693.456/RJ, ADI 5794/DF, ADI 6363/DF e ADI 6342/DF. Foram excluídos da análise as ações nas quais, em 25.09.2022, data de fechamento do artigo, ainda não estava disponível o inteiro teor do acórdão.



Optou-se por analisar as referidas decisões conforme a cronologia dos próprios julgamentos, a fim de se visualizar eventuais modificações e/ou radicalizações nos argumentos utilizados pelo STF. Em razão da extensão dos votos e da natureza de um artigo científico que não pretende, em absoluto, encerrar a questão, optou-se por analisar somente os votos vencedores dos processos selecionados, embora seja importante deixar registrado, desde já, a existência de uma divergência minoritária dentro da Corte.

Ao final, conclui-se que as posições vencedoras na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se afastam da valorização dos sindicatos como sujeitos coletivos fundamentais à democratização da sociedade brasileira.

1 Sindicatos, formação do espaço público e democracia

A celebrada democracia liberal nunca foi plenamente democrática, na medida em que a igualdade política, fundamental para que o poder político seja autorizado e de responsabilidade de todos, jamais foi efetivamente alcançada². É que a presença de privilégios ou exclusões políticas, as desigualdades sociais, raciais e econômicas fazem com que o poder político seja exercido apenas por uma parcela da população em seu próprio favor³.

Os estados capitalistas podem, entretanto, ser mais ou menos democráticos a depender do modo como se dá a intervenção estatal na sociedade, se é para reduzir ou para aumentar a igualdade política⁴. São necessárias, portanto, ações que garantam, por exemplo, condições dignas de existência, bem como que impeçam que a riqueza assuma o controle total do poder político⁵. O avanço democrático também depende da existência da sociedade como espaço comum a todas as pessoas,

² BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 33.

³ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 33.

⁴ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 36.

⁵ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 36.



sendo no social que seres humanos de origens e recursos diversos são “potencialmente reunidos e pensados como um conjunto”⁶.

Ao partir da compreensão dos movimentos sociais como uma forma de ação coletiva baseada na solidariedade, no desenvolvimento do conflito e na ruptura dos limites do sistema no qual ocorre a ação coletiva⁷, a mobilização desses atores sociais se mostra um importante mecanismo de avanço democrático, ainda que dentro do sistema capitalista. Os movimentos sociais contestam as diferentes formas de exploração e dominação do capital⁸ e, nesse processo, demandam mais participação política, bem como direitos e políticas públicas que assegurem uma maior igualdade política.

Apresentam-se, assim, como forças de avanço da marcha democrática, inclusive por difundirem no espaço público uma multiplicidade de expressões existentes na sociedade, cujas perspectivas, originalmente, não estariam incluídas na concepção de espaço comum de um Estado dominado por interesses de uma pequena parcela da população. Trata-se de uma compreensão de democracia que vai além do exercício do voto e de liberdades individuais.

É importante ter em mente que a constituição desses movimentos vai ser atravessada pelas possibilidades e pelas dificuldades do contexto no qual se encontram inseridos, tais como o regime político em vigor, a ideologia dominante à época e a reação das classes dominantes⁹. Fato é, entretanto, que esses movimentos carregam consigo uma potência social de transformação e desenvolvimento social que repercute sobre o espaço democrático.

⁶ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 38.

⁷ MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? **Lua Nova**, São Paulo, v. 17, jun. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451989000200004>. Acesso em: 6 mar. 2024, p. 57.

⁸ GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica Marxista**, [s. l.], n. 32, p. 107-126, 2011. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024, p. 123.

⁹ GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica Marxista**, [s. l.], n. 32, p. 107-126, 2011. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024, p. 122.



Nesse contexto, “mesmo as ações que não colocam em xeque a reprodução do modo de produção capitalista (isto é, que não ameaçam a sobrevivência da propriedade privada dos meios de produção e da exploração do trabalho assalariado) produzem um impacto político”¹⁰. A reivindicação por direitos trabalhistas e pela ampliação de direitos políticos, assim, é central, sendo o movimento operário, segundo Andréia Galvão, “o movimento social por excelência”¹¹.

E, considerando “a centralidade do trabalho e as projeções que essa experiência produz sobre o tecido social”¹², as relações políticas e institucionais que são estabelecidas com os movimentos dos trabalhadores se constituem “como elementos indicativos da qualidade democrática das relações políticas e institucionais”¹³.

Quando olhamos, entretanto, para o processo de formação do espaço público no Brasil, pensando neste artigo especificamente as ações coletivas da classe trabalhadora, percebe-se que o Estado brasileiro atuou de forma ativa para inviabilizar a construção de uma cidadania e uma democracia mais concretas. Resgatar o sentido histórico da participação social na política brasileira, assim, é identificar “uma sociedade cuja experiência ampliada de participação civil inexistente e cuja noção de negociação política é extremamente excludente”¹⁴.

Em primeiro lugar, a sociedade brasileira se constitui a partir de um processo de exploração e extermínio de povos indígenas, bem como da exploração violenta e forçada de homens e mulheres negras, trazidos para o Brasil contra a sua vontade,

¹⁰ GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. *Crítica Marxista*, [s. l.], n. 32, p. 107-126, 2011. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024, p. 115.

¹¹ GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. *Crítica Marxista*, [s. l.], n. 32, p. 107-126, 2011. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024, p. 115.

¹² DUTRA, Renata Queiroz. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 59.

¹³ DUTRA, Renata Queiroz. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 59.

¹⁴ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 42.



em nome de um sistema econômico que se manteve por mais tempo, inclusive, do que o Brasil está formalmente livre da escravidão: cento e trinta anos¹⁵.

Forma-se, desde o início, uma sociedade que nega a própria condição humana e, conseqüentemente, de sujeito de direito, a boa parte de sua população, bem como que reprimiu, de forma dura, “a luta secular pela cidadania empreendida por homens e mulheres de pele escura que, mesmo cativos, lutaram para ser e foram sujeitos de sua própria história”¹⁶. Um exemplo dessa luta é a Greve dos Ganhadores de 1857, cujos protagonistas foram homens e mulheres negras, escravos e libertos, que trabalhavam nas ruas de Salvador¹⁷.

Ao discutir os problemas e as dificuldades da constituição de um domínio público enquanto espaço democrático de reconhecimento, representação e negociação no Brasil, Maria Celia Paoli resgata a experiência histórica coletiva da sociedade brasileira a partir da perspectiva dos trabalhadores fabris entre a primeira República e o Estado Novo¹⁸.

Ao ser produzida dentro de uma ordem privada do trabalho baseada em acordos verbais na qual o poder patronal era exercido de forma intensamente arbitrária, a experiência brasileira de proletarização foi marcada pela intensa exploração da classe trabalhadora, corroendo as formas de sociabilidade e lhes relegando espaços de miséria, violência e repressão¹⁹. Os trabalhadores não eram considerados “sujeitos válidos da equivalência jurídica republicana, mas como

¹⁵ LIMA, Renata Santana. A formação do Direito do Trabalho no Brasil. *Laborare*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 48-69, 2021. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/95>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 51.

¹⁶ LARA, Sílvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. *Projeto História*, São Paulo, v. 16, p. 25-38, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11185>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 38.

¹⁷ REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

¹⁸ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 46-47.

¹⁹ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 44-45.



pessoas constituídas por um lugar atrás ou fora dela”²⁰, o que se reflete de forma mais intensa nas existências negras, historicamente alocadas em um não-lugar de retirada da humanidade do sujeito em uma perspectiva ontológica de percepção pelo direito²¹.

Nada mais inevitável, assim, para usar uma expressão de Eric Hobsbawn, do que o aparecimento de movimento desses trabalhadores²². Surgem os sindicatos e as greves, que eram intensamente reprimidas pela polícia por serem consideradas perturbação da ordem pública e os que participam da ação coletiva, como desqualificados perigosos: o popular e suas formas de expressão, reivindicação e vivência eram vistos como não pertencentes à ordem social²³.

Estrutura-se, assim, uma sociedade que é interpelada por conflitos que questionam os seus limites e demandam direitos sociais, mas “que se mostra simultaneamente frágil e dura, conciliadora e violenta, desinformada e embusteira naquilo que quer ouvir e reconhecer como parte de seu espaço comum”²⁴. Os protestos começaram, entretanto, a ser incontroláveis e reivindicavam o espaço público como lugar de luta²⁵. Em uma sociedade fundada na ausência de direitos, cada conflito impulsionado pelos trabalhadores representava um passo em direção à ocupação de um “lugar positivo diante de uma ordem social que não os acolhe”²⁶,

²⁰ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 45.

²¹ PEREIRA, Flávia Souza Máximo; CORRAIDE, Marco Túlio. Trabalho preto, instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41631/23841>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 4.

²² HOBBSBAWN, Eric J. *A era das revoluções: 1789-1848*. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 320.

²³ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 46-47.

²⁴ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 48.

²⁵ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 48.

²⁶ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 49.



justamente porque é a partir do confronto que os trabalhadores fazem “sua experiência positiva do social”²⁷.

Como resposta, as classes dominantes pretendiam encaminhar uma reorganização da sociedade de forma autoritária, com “a imposição de uma ‘democracia social’ por um poder centralizado”²⁸. Nessa perspectiva, o governo Vargas incorporou parte das reivindicações operárias com a instituição de direitos individuais trabalhistas, mas negando a dimensão da conquista e da luta que efetivamente existiram. O Estado tenta, assim, destruir a possibilidade de constituição de um espaço de negociação política, pressuposto necessário a efetiva vigência das reivindicações dos trabalhadores, especialmente através de uma legislação sindical que inviabilizava um poder operário autônomo²⁹.

O desenho institucional trabalhista foi pensado, assim, para controlar as articulações coletivas dos trabalhadores de forma dissociada das noções de cidadania e democracia³⁰. Como consequência, os trabalhadores que efetivamente conseguiam acessar a estrutura dos direitos sociais instituídos, os quais correspondiam apenas a uma parte dos trabalhadores urbanos, ocorria de forma “desarticulada da vivência de direitos civis e políticos”³¹. A contradição entre o avanço de um discurso protetivo e a negação da autonomia dos sujeitos coletivos “constituiria pré-cidadãos concentrados no vir a ser de sua cidadania e desfocados de outras perspectivas para a luta coletiva, ademais minada pela ausência de liberdades democráticas”³².

²⁷ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 49.

²⁸ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 50.

²⁹ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 52.

³⁰ DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 23.

³¹ DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 24.

³² DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 27.



Apesar disso, as questões trabalhistas “iriam ser continuamente repostas na experiência cotidiana de proletarização, reaparecendo pelos poros de uma sociedade controlada”³³. Afinal, mesmo durante o período ditatorial, o ciclo de efervescência e sofrimento dos trabalhadores não foi interrompido, podendo ser identificadas continuidades nas resistências operárias nas fábricas em face da exploração e dos abusos empresariais, bem como reivindicações quanto à aplicação efetiva da CLT³⁴. No entanto, em razão da tentativa de cooptação do protagonismo da conquista de direitos pelo Estado, as lutas sociais nesse período se davam de uma forma mais desigual e fragmentada. Quando a Era Vargas acabou, o movimento operário voltou a atuar de forma mais intensa e organizada, promovendo greves importantes nos anos de 1946 e 1947³⁵, o que continuou durante a Quarta República.

Com a Ditadura Militar, entretanto, a repressão às reivindicações coletivas e a negação da importância da atividade sindical autônoma que marcou a Era Vargas voltam a se intensificar, desta vez combinada com uma flexibilização dos direitos trabalhistas de natureza individual³⁶. Ocorre, nesse período, uma intensa “repressão violenta ao movimento sindical e a todos os movimentos políticos de contestação nesse período autoritário³⁷.”

Apesar dessa atuação intensa do Estado para reprimir a participação da classe trabalhadora do espaço público, nos anos finais da Ditadura Militar estouraram movimentos, na cidade e no campo, de reivindicação, não apenas por melhores condições de vida e de trabalho, mas também pela redemocratização da sociedade brasileira. Nesse sentido, a década de 1980 foi marcada por um amplo ciclo de

³³ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 51.

³⁴ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 58.

³⁵ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 65.

³⁶ DUTRA, Renata Queiroz. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 80.

³⁷ DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 27.



greves, locais e gerais³⁸ e, no campo, pouco antes, houve o nascimento do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), em 1979, com as primeiras ocupações de terra organizadas no Sul do país, e oficialização em 1984³⁹.

É com o surgimento desses movimentos sociais e autônomos que se passa a se falar na constituição de um espaço público democrático no Brasil. Segundo Maria Celia Paoli, talvez pela primeira vez a sociedade brasileira estava:

[...] concebendo a produção de uma vida pública a partir de um mundo comum feito de experiências distintas de conflito e de acordo – ousando, portanto, conferir-lhes legitimidade e reconhecendo-lhes o direito a inscreverem-se (como reivindicação e ação organizada) na política.⁴⁰

Agora, os movimentos demandavam participar da construção da sociedade e do Estado.

2 Constituição Federal de 1988, neoliberalismo e sindicatos: um imbricado processo de valorização formal e desvalorização real

Em razão do intenso processo de efervescência social e da participação dos sindicatos e dos movimentos sociais no processo de redemocratização do país, esses sujeitos coletivos conseguiram participar da Assembleia Constituinte e disputar o texto constitucional⁴¹. Assim, embora o processo de redemocratização do país seja atravessado pela permanência de quadros da Ditadura Militar, foram adotados novos

³⁸ ANTUNES, Ricardo; SILVA, Jair Batista da. Para onde foram os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. *Caderno CRH*, Salvador, v. 28, n. 75, p. 511-528, set./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792015000300005>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 515.

³⁹ FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 165.

⁴⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 42.

⁴¹ DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 28.



marcos para a participação democrática e para o Direito Coletivo do Trabalho na Constituição Federal de 1988⁴².

O texto constitucional, conforme destaca Antonio Escrivão Filho, representou o fim do regime autoritário e refletiu:

[...] a ascensão de novas forças sociais (...), que assumem a condição histórica de disputar e participar do espaço de deliberação sobre quais são os direitos, quem pode exercê-los e como são acessados em nossa sociedade.

⁴³

A projeção do indivíduo para o espaço público realizada por esses movimentos sindicais e sociais sob a forma de sujeito coletivo de direitos⁴⁴ representa, inclusive, algo disruptivo para o próprio direito, que é “forjado a partir do modelo liberal das garantias e liberdades individuais”⁴⁵.

No novo texto constitucional estão presentes a inserção dos direitos sociais - inclusive de natureza trabalhista, no rol de direitos e garantias fundamentais -, a ampliação da cartela de direitos até então reconhecidos e a inserção de categorias historicamente excluídas na tela de proteção pública ao trabalho, como rurais, avulsos e domésticas⁴⁶. Esses elementos instituem “novas condições de participação ativa dos sujeitos nas dinâmicas regulatórias, a partir do aprofundamento da ideia

⁴² DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, Regulação e Cidadania: a dialética da regulação social do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

⁴³ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 3.

⁴⁴ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 3.

⁴⁵ DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 60.

⁴⁶ A inclusão das domésticas, entretanto, ocorre de forma deficitária mesmo no plano formal, na medida em que o texto constitucional não estendeu todos os direitos trabalhistas previstos no art. 7º à categoria, reproduzindo, assim, o patriarcado e o racismo que relega ao trabalho desempenhado por mulheres, majoritariamente negras, a condição de trabalhadoras de segundo escalão. LIMA, Renata Santana. **A Reforma Trabalhista na tela do Jornal Nacional: construções de sentido em torno do Direito do Trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022, p. 146.



de cidadania, bem como por meio da redefinição das condições de atuação dos sindicatos”⁴⁷.

Ao ampliar a noção de cidadania e de democracia, há uma redefinição do horizonte político, ao menos em nível formal, na Constituição Federal de 1988, devolvendo, assim, “aos direitos sociais a função política precípua que o Estado novo e o Regime militar haviam retirado”⁴⁸. A ideia de sociedade democrática que se vislumbra do texto constitucional é de abertura do espaço político à ação coletiva de movimentos sociais para instituir e compreender:

[...] diversos direitos em seus conflitos e consensos, de modo que a sociedade possa conhecer um movimento de ampliação de direitos e de sua regulamentação que tenha por base não a lealdade individual ao poder, mas a efetiva participação comum em sua produção e instituição.⁴⁹

Nesse sentido, o artigo 1º da Constituição Federal, incisos II, III, IV e V, reconhece como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo jurídico. O artigo 5º, por sua vez, prevê, dentre outros, o direito de manifestação pública, a liberdade de associação, a possibilidade de mandado de segurança coletivo por sindicatos e associações, bem como a legitimidade de qualquer cidadão propor mandado de injunção quando a ausência de norma torna inviável a cidadania.

O artigo 7º reconhece como direito dos trabalhadores as convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como enfatiza a necessidade de participação sindical para, em casos excepcionais, ser possível a redução da jornada de trabalho e salário.

⁴⁷ DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 31.

⁴⁸ DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 29.

⁴⁹ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 43.



Valoriza, dessa forma, o diálogo social como qualidade de uma sociedade democrática⁵⁰.

Na sequência, o artigo 8º reforça a não intervenção estatal e assegura aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos trabalhadores. O texto constitucional (artigo 9º) também assegura o direito de greve a todos os trabalhadores, aos quais cabe decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os direitos que querem defender por meio dele. Além disso, o artigo 11 cria a figura do representante dos trabalhadores no ambiente de trabalho.

Assim, a Constituição insere no ordenamento brasileiro categorias ontológicas de manejo prático e hermenêutico que visam abarcar a luta política coletiva por direitos, sobretudo os de natureza social-trabalhista, reconhecendo a centralidade do conflito para a viabilização de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Nas palavras de Renata Queiroz Dutra, “as liberdades civis e políticas amalgamadas no art. 5º convergem para a viabilização das práticas políticas coletivas”⁵¹, bem como,

[...] ao propor uma nova relação entre a sociedade civil e a sociedade política, centrada na ideia de dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, coloca uma nova perspectiva para o trabalho e, como decorrência, novas dimensões de cidadania no trabalho⁵².

Esse processo de valorização da democracia, da cidadania e da participação de sujeitos coletivos conquistado pelos sindicatos e movimentos sociais não se faz, entretanto, sem resistência da classe dominante e sem rastros da histórica negação da participação social. O novo sindicalismo, ao defender a autonomia e liberdade

⁵⁰ DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 113-114.

⁵¹ DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. *In*: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 30-31.

⁵² DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. *In*: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: PUCSP, 2020, p. 29-30.



dos sindicatos, era contrário, por exemplo, ao imposto sindical⁵³, mantido pelo texto constitucional (revogado posteriormente pela Lei n. 13.467/2017). A Constituição ainda manteve outros institutos autoritários, tais como a unicidade sindical e o poder normativo da Justiça do Trabalho (mitigado pela EC n. 45/2004).

Roberto Gargarella aponta um problema no constitucionalismo latino-americano: as demandas dos movimentos sindicais e sociais chegaram à política através da inserção de direitos sociais nos textos constitucionais, mas não houve uma modificação significativa da “sala de máquinas”, isto é, da organização institucional do poder que comanda a aplicação efetiva dessas constituições⁵⁴. A partir dessa perspectiva, Antonio Escrivão Filho destaca que, embora importante, o reconhecimento dos direitos, por si só, não é capaz de efetivamente alterar a realidade social se:

[...] não for acompanhado por uma equivalente e muitas vezes drástica transformação dos órgãos estatais, institucionalmente desenhados e politicamente delegados para o exercício das funções de proteção, defesa e efetivação de direitos.⁵⁵

A cultura judicial brasileira forjada nos anos da Ditadura Militar não estava interessada ou acostumada a se manifestar sobre as questões políticas, lutas sociais e violação de direitos⁵⁶. E a transição política, diante da interferência de quadros do regime ditatorial, fortaleceu as garantias e independências do judiciário, mas não modificou a “institucionalidade de justiça e, por via de consequência da cultura judicial, para o diálogo, participação e controle social”⁵⁷. Assim,

⁵³ ANTUNES, Ricardo; SILVA, Jair Batista da. Para onde foram os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. *Caderno CRH*, Salvador, v. 28, n. 75, p. 511-528, set./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792015000300005>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 512.

⁵⁴ GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 7.

⁵⁵ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 4.

⁵⁶ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 19.

⁵⁷ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. *Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos*. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 20.



o remédio ministrado a uma institucionalidade de justiça que havia sido intensamente forjada, selecionada e treinada pelo regime autoritário foi a sua blindagem hermética e isolamento em si mesma, em oposição a uma hipótese de abertura político-institucional⁵⁸.

E, pensando especificamente o Supremo Tribunal Federal, vale pontuar algumas questões. Em primeiro lugar, atribuiu-se ao tribunal, durante a constituinte, o papel de fiscalizar os trabalhos da Assembleia, em uma clara inversão do pressuposto de que, ao derivar da soberania popular, era da Assembleia Constituinte o poder originário⁵⁹. Em segundo lugar, o procedimento de escolha formal dos ministros do STF permaneceu o mesmo⁶⁰. Em terceiro lugar, assegurou-se a vitaliciedade aos seus membros e uma remota hipótese de impedimento, sem possibilidade de participação e controle social⁶¹. Em quarto lugar, no pós-constituinte, a Corte foi provocada a se manifestar sobre inúmeras questões, expandindo, assim, aos poucos, a sua influência⁶², sobretudo em razão do controle de constitucionalidade decorrente da constitucionalização de direitos e dos mecanismos de *checks and balances*⁶³.

É interessante perceber que embora o processo de nomeação para o STF tenha sido pensado para garantir a sua independência, na prática, pelo contexto de fragmentação partidária e governos de coalização, o que ocorreu foi a produção de

⁵⁸ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 20.

⁵⁹ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 6.

⁶⁰ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 10.

⁶¹ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 1.

⁶² ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 8.

⁶³ MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-134, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/XtH5MwKHLqbl5xyN7dwd6zC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 114.



um Tribunal “de perfil conservador e centrista, o que tanto mais se aproxima ou se afasta da esfera de domínio e preferência da Presidência, quanto mais a indicação se desloca em relação a este referencial”⁶⁴. Sob a perspectiva trabalhista, conforme destaca Grijalbo Fernandes Coutinho, as entidades sindicais não se mobilizaram para disputar a composição do STF após a promulgação da Constituição, em especial porque “não estava na época configurado o quadro mais tarde escancarado, consistente na transformação do STF como quase quarta instância da Justiça do Trabalho”⁶⁵.

Nesse contexto, produziu-se uma Suprema Corte com forte independência judicial, grande influência sobre o sistema político, expansão do poder de atuação, conservadora na efetivação de direitos fundamentais, inclusive trabalhistas, bem como na valorização dos sujeitos coletivos, e sem participação e controle social, esvaziando, assim, o desenho constitucional dos direitos sociais e de valorização dos movimentos sindicais e sociais⁶⁶.

Além disso, desde o primeiro momento, o texto constitucional vai ser atravessado pelo neoliberalismo que, ao se associar à histórica negação dos sujeitos coletivos e de suas potencialidades, produzirá novas retóricas e condições concretas refratárias à essas organizações e suas manifestações. A incipiente constituição de um espaço público democrático, assim, vai sendo, entre fluxos e refluxos, atacada nas décadas posteriores.

Embora não haja um consenso sobre o conceito de neoliberalismo, diferentes autores concordam que o neoliberalismo promove um ataque aos sindicatos e movimentos sociais, seja porque esses coletivos, em geral, se opõem as políticas neoliberais, pressionando seus governos, seja porque são organizações

⁶⁴ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 13.

⁶⁵ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital:** A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal (2007-2020). 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34563>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 192.

⁶⁶ ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião?** O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024, p. 20-21.



subjetivamente atravessadas por uma perspectiva de solidariedade, enquanto o neoliberalismo promove o individualismo.

Para David Harvey, o neoliberalismo “é necessariamente hostil a toda forma de solidariedade social que imponha restrições à acumulação do capital”⁶⁷, de modo que os sindicatos independentes devem “ser disciplinados, se não destruídos - em nome da supostamente sacrossanta liberdade individual do trabalhador isolado”⁶⁸. Nesse sentido, “todas as formas de solidariedade social tinham de ser dissolvidas em favor do individualismo, da propriedade privada, da responsabilidade individual e dos valores familiares”⁶⁹.

Para Christian Laval e Pierre Dardot, a fragilização das entidades sindicais e movimentos coletivos é fundamental dentro da lógica neoliberal, o que é feito de diferentes formas, inclusive em razão da própria forma de gestão da empresa, que utiliza o desemprego, a precariedade, e a avaliação como forma de favorecer a concorrência entre os indivíduos, definir novos modos de subjetivação, dificultar a solidariedade e, ato contínuo, minar a democracia⁷⁰.

Wolfgang Streeck também destaca como consequência de ações deliberadas do neoliberalismo, o retrocesso mundial da organização sindical, com redução significativa do número de greves⁷¹. Tanto é que as reformas trabalhistas realizadas em diferentes países possuem como traço comum a marginalização dos sindicatos⁷². No Brasil, a reforma trabalhista de 2017 vai ter, efetivamente, como traço central a fragilização sindical⁷³.

Na perspectiva de Wendy Brown, o ataque do neoliberalismo ao social tem como objetivo fundamental o sufocamento da democracia, “reduzindo-a a um

⁶⁷ HARVEY, David. **Neoliberalismo: história e implicações**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011, p. 85.

⁶⁸ HARVEY, David. **Neoliberalismo: história e implicações**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011, p. 85.

⁶⁹ HARVEY, David. **Neoliberalismo: história e implicações**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011, p. 32.

⁷⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 9-21.

⁷¹ STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 81-82.

⁷² STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 72.

⁷³ GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira (org.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: GT Reforma Trabalhista UNICAMP/IE/CESIT, 2017, p. 5-6.



‘método’ de estabelecer regras em vez de uma forma de governo”⁷⁴. Trata-se de uma versão distorcida de democracia, apartada da igualdade política, do compartilhamento do espaço público e da construção coletiva do interesse público⁷⁵, o que se associa, de forma perigosa, no Brasil, com uma intensa desigualdade social e um passado autoritário, que historicamente negou importância aos sujeitos coletivos. Na esteira, portanto, de uma valorização formal no texto constitucional, ainda que contraditória, há um processo de desvalorização real da importância dos sujeitos coletivos.

3 Supremo Tribunal Federal e sindicatos: uma perspectiva negativa dos sujeitos coletivos

O Supremo Tribunal Federal, enquanto responsável, nos termos do artigo 102 da Carta Magna, pela guarda da Constituição, é uma peça institucional central para a concretização do desenho constitucional de favorecimento da construção de um espaço público democrático, com o reconhecimento dos diferentes conflitos existentes na sociedade e da importância da participação efetiva dos sujeitos coletivos nesse processo. A partir da análise realizada na presente pesquisa, entretanto, localizou-se uma Corte que desvaloriza os sujeitos coletivos e ceifa a participação sindical da constituição do espaço público, em uma retórica fortemente associada ao antissindicalismo e de desprezo aos sindicatos.

Dos cinco casos investigados, conforme critérios indicados na introdução, tem-se o seguinte panorama geral: i. RE 590.415/SC - debateu a validade da quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho diante de plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo; ii. RE 693.456/RJ - decidiu sobre o exercício do direito de greve por servidores públicos civis, entendendo pela validade do desconto dos dias parados; iii. ADI 5794/DF - discutiu a extinção da

⁷⁴ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão política antidemocrática no ocidente*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 76.

⁷⁵ BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão política antidemocrática no ocidente*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019, p. 77.



contribuição sindical obrigatória; iv. ADI 6363/DF - tratou das medidas de manutenção de empregos instituídas pela Medida Provisória (MP) 936/2020, com destaque para a possibilidade de negociação individual de direitos indisponíveis; v. ADI 6342/DF - julgou a constitucionalidade de dispositivos da MP 927/2020, que flexibilizaram normas trabalhistas durante a pandemia de Covid-19.

Ao discutir a validade da quitação irrestrita do contrato de trabalho por PDI nos autos do RE 590.415/SC⁷⁶, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator e cujo voto foi vencedor na ação, apresentou dois fundamentos importantes no que diz respeito a percepção dos sujeitos coletivos no processo de disputa do espaço público: a ausência de reprodução da assimetria da relação individual empregado-empregador no âmbito coletivo e a negociação coletiva enquanto modelo típico das democracias para a resolução dos conflitos entre capital e trabalho.

Em uma construção argumentativa que considera autoritária a tutela estatal das relações de trabalho, o voto do Ministro exalta a atuação negocial dos sindicatos, “inclusive para a redução de direitos trabalhistas”⁷⁷, na medida em que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas seria inaplicável ao Direito Coletivo do Trabalho. Para defender a prevalência irrestrita do negociado sobre o legislado, aponta-se contornos antidemocráticos e paternalistas aos que visualizam nesse processo uma abertura à precarização dos direitos⁷⁸.

Extraí-se desse julgamento, assim, uma suposta valorização da atuação dos sindicatos. Coloca-se como avanço e sinal de independência dessas organizações a possibilidade de negociação irrestrita pelos sujeitos coletivos. Sob essa narrativa, entretanto, é ocultado que há um reconhecimento da legitimidade dos sindicatos

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.415/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 30 abril 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.415/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 30 abril 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024, p. 19.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.415/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 30 abril 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024, p. 28.



para negociar melhores condições de trabalho, mas não para reduzir os padrões constitucional e legalmente estabelecidos.

O Ministro ainda salienta que essa prevalência do negociado “preserva o interesse da classe trabalhadora [...] [de] adequação das normas trabalhistas aos momentos de crise”⁷⁹. Tem-se aqui um argumento perigoso. É que, considerando as crises constantes do sistema capitalista, a cada nova crise o patamar de direitos é tensionada para baixo, em uma dinâmica de vinculação direta entre nível de proteção e interesse do mercado, com repercussões sobre a própria constituição dos sindicatos, que podem sofrer com crises de representatividade, bem como possibilita a redução das condições necessárias à mitigação da desigualdade política.

Há um reconhecimento, portanto, da legitimidade dos sindicatos. Essa legitimidade, entretanto, é apresentada sob a perspectiva da atuação institucional desses sujeitos coletivos, aos quais, a partir da retórica da superação de um passado autoritário, deve ser reconhecida a possibilidade irrestrita de negociação. Nos parece, entretanto, apenas mais um caminho para redução do padrão de proteção da classe trabalhadora, de forma alinhada com a perspectiva neoliberal de mitigação dos chamados custos do trabalho, em especial se considerarmos que no julgamento da ADI 6363⁸⁰ reconheceu-se a constitucionalidade de redução de jornada e salário sem participação dos sindicatos.

Se no julgamento do RE 590.415/SC os sindicatos foram intensamente citados, no RE 693.456/RJ⁸¹, o Ministro Relator Dias Toffoli discutiu a principal forma de reivindicação dos sindicatos, a greve, citando o termo “sindicato”, diretamente,

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.415/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 30 abril 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024, p. 34.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 693.456/RJ - Rio de Janeiro. Relator Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 27 outubro 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313045246&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.



apenas uma vez⁸². Assim, em um processo sobre o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e a possibilidade de desconto dos dias não trabalhados, não há sequer uma menção ao sindicato enquanto entidade coletiva reivindicadora. Há aqui, portanto, um silenciamento significativo acerca da importância dos sindicatos na composição desses conflitos e, conseqüentemente, da construção do espaço público, em uma construção narrativa que, ao ocultar, representa uma negação da agência coletiva desses trabalhadores.

Já no julgamento da ADI 5794⁸³, que tratou do fim da contribuição sindical obrigatória, o Ministro Relator Edson Fachin restou vencido, razão pela qual foi redator do acórdão o Ministro Luiz Fux. É central no voto vencedor a concepção dos sindicatos enquanto local de consumo: as organizações precisam melhorar o serviço prestado e, com isso, aumentar o número de seus filiados e, ato contínuo, a sua arrecadação.

Não se trata, portanto, de um laço coletivo de representatividade e de solidariedade, mas de uma relação de consumo. Há uma dificuldade de percepção da importância e da legitimidade das dinâmicas dos sujeitos coletivos, com a interligação de argumentos fundados na valorização do individualismo - contrapondo os interesses individuais aos da coletividade - e na crise do movimento sindical⁸⁴ - identificada a partir de uma suposta crise de representatividade entre o sindicato e categoria⁸⁵.

Nessa linha, o Ministro Redator entende que a contribuição compulsória gera uma oferta excessiva e artificial de sindicatos, incorrendo em uma atuação fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, uma vez que a sobrevivência

⁸² Para uma análise mais detida a respeito das contradições e deficiências argumentativas do Ministro Relator, ver: SIQUEIRA, Gustavo S. O STF no Egito: Greve e História do Direito no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1016-1045, abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39637>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Fux. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdão, 28 junho 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁸⁴ DUTRA, Renata Queiroz. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 61.

⁸⁵ DUTRA, Renata Queiroz. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 64.



financeira dessas entidades não estaria vinculada à satisfação dos membros da categoria.

Ignora-se, entretanto, nesse processo, que o fim da contribuição sindical obrigatória com a manutenção da unidade sindical e sem um período de transição levaria a um sufocamento financeiro da maioria dos sindicatos, que perderiam a sua principal fonte de renda em meio ao aumento dos seus poderes de negociação⁸⁶, facilitando, assim, a flexibilização das relações de trabalho via acordo e convenção coletiva.

No julgamento da ADI 6363⁸⁷, que tratou da constitucionalidade da realização de acordos individuais para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e para a suspensão temporária do contrato de trabalho previsto na Medida Provisória 936/2020, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski também restou vencido, razão pela qual o Acórdão foi redigido pelo Ministro Alexandre de Moraes. A medida cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Relator, que exigia a comunicação do ajuste aos sindicatos para que eles pudessem, caso entendessem pertinente, realizar negociações coletivas, foi revogada pelo pleno do STF.

A perspectiva desenhada nessa decisão, inclusive, representa uma radicalização da perspectiva da Corte sobre os sindicatos. Se antes eram sujeitos legítimos, uma vez que poderiam viabilizar a flexibilização dos direitos trabalhistas via negociação coletiva, na ADI 6363 negou-se a participação dos sindicatos nos acordos sobre jornada, salário e suspensão contratual durante a pandemia, inclusive porque supostamente não haveria conflito neste caso.

Em uma perspectiva alinhada ao neoliberalismo, o Ministro Alexandre de Moraes manejou à retórica do direito ao trabalho, defendendo a manutenção dos postos de trabalho sem uma reflexão sobre a qualidade desses empregos e ainda que

⁸⁶ KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. **Tempo social**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-104, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/WBdDjRLGTC5XffZDqPThnbs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 mar. 2024, p. 92-93.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.



o mecanismo utilizado fosse contrário à redação literal da Constituição. Para o Ministro, somente há necessidade de intervenção sindical quando há conflito entre empregadores e empregados, o que supostamente não existiria, já que todos desejariam a manutenção dos empregos. Estabelece-se uma associação entre proteção trabalhista, nível de emprego e atuação sindical, colocando “os sindicatos, a partir dessa chave ideológica, no papel de rebaixar a legislação do trabalho já assegurada para, tornando-se flexíveis, alcançarem aos seus representados a acesso ao trabalho”⁸⁸.

Além disso, a participação sindical é considerada um obstáculo à manutenção do emprego e à segurança jurídica dos acordos individuais. Para o Redator, permitir que os sindicatos vetassem os acordos individuais afrontaria a segurança jurídica e a boa-fé de empregados e empregadores. O sindicato não aparece, assim, como um ator central do espaço de disputa democrático, mas sim como um ente que perturbaria a aposta “na boa-fé [e] na convergência entre empregados e empregadores para a manutenção da atividade empresarial”⁸⁹.

Por fim, a ADI 6342⁹⁰ também teve seu acórdão redigido pelo Ministro Alexandre de Moraes, uma vez que o Ministro Relator Marco Aurélio restou vencido no julgamento, e tratou sobre a inconstitucionalidade de regras que flexibilizaram a legislação trabalhista na Medida Provisória 927/2020. E, embora tenham sido formuladas alegações de que a referida Medida não observava a necessidade de participação dos sindicatos na negociação de condições especiais de trabalho, o Ministro Redator se manteve silente sobre essas questões, de forma similar ao que aconteceu no julgamento do RE 693.456/RJ⁹¹. Não houve, portanto, um

⁸⁸ DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 120.

⁸⁹ DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 45.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6342/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 29 abril 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344937101&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁹¹ A Corte reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020. A análise do teor dos referidos dispositivos, entretanto, foge ao escopo desta pesquisa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 693.456/RJ - Rio de Janeiro. Relator Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 27 outubro 2016. Disponível em:



enfrentamento específico da violação aos preceitos constitucionais que consagram a atuação sindical, em especial como expressão do diálogo social e da democratização do espaço público, tendo o Ministro se limitado a fazer referência ao julgamento da ADI 6363.

Assim, apesar do reconhecimento formal dos sujeitos coletivos, persiste um tensionamento que é disputado, inclusive, no “processo de interpretação e aplicação do direito”⁹². Na jurisprudência do STF, há um reconhecimento oportunista ou, ainda, um não reconhecimento das organizações coletivas de trabalhadores. E essa desvalorização encontra correspondência histórica tanto nas experiências autoritárias brasileiras, como na racionalidade neoliberal, e contribui para minar a democratização da sociedade e da própria atuação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constatou-se como vencedoras posições que se afastam da valorização dos sindicatos como sujeitos coletivos fundamentais à democratização da sociedade brasileira. A Corte tem uma percepção míope dos sujeitos coletivos enquanto partícipes de uma sociedade plural, o que se apresenta como um importante indicador do déficit democrático no Brasil: se o tribunal responsável por guardar os valores constitucionais não reconhece a importância desses sujeitos coletivos para o diálogo social, tem-se um indicador que a disputa travada pelos movimentos sociais e sindicatos em torno do texto constitucional de 1988 não foi suficiente para deixar no passado uma perspectiva autoritária, que nega os sujeitos coletivos e suas potencialidades.

Se, em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância da atuação dos sindicatos, esta construção argumentativa parece apenas

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313045246&ext=.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

⁹² DUTRA, Renata Queiroz. *Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica*. Belo Horizonte: RTM, 2021, p. 60.



ter ocorrido como forma de cancelar uma prevalência do negociado sobre o legislado que permitisse a redução do padrão constitucional e infralegal de proteção ao trabalho. Em outras palavras, a valorização da intervenção sindical como forma de flexibilizar as condições de trabalho, mas não enquanto entidade coletiva reivindicadora. Tanto é que, ao tratar da greve de funcionários públicos, principal forma de protesto coletivo da classe trabalhadora, o Relator cita o termo “sindicato” diretamente apenas uma vez, ignorando a importância desses sujeitos coletivos na composição dos conflitos, do diálogo social e da constituição de um espaço público democrático.

Além disso, promove-se uma valorização das instâncias coletivas para integrar o espaço do mercado ao apresentar a relação entre sindicatos e classe trabalhadora como de consumo e não de solidariedade e representatividade, subvertendo a razão de ser desses sujeitos coletivos, em um claro alinhamento com a razão neoliberal de competitividade. Ocorre ainda uma tentativa de transferência da responsabilidade pelos níveis de emprego aos sindicatos, que se não rebaixarem a legislação trabalhista, dificultam a criação de novos postos de trabalho.

Já durante a pandemia de COVID-19 a jurisprudência do STF se radicaliza e exclui os sindicatos dos acordos para redução de salário e jornada e suspensão do contrato, negando a importância desses sujeitos coletivos e lhes afastando do debate público em torno das medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia. Passa-se, assim, a uma negação da própria necessidade de existência e atuação desses sujeitos coletivos, em um claro distanciamento do reconhecimento traçado na Constituição Federal de 1988 e alinhamento com as perspectivas autoritárias que marcam a história brasileira e com o pensamento neoliberal.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo; SILVA, Jair Batista da. Para onde foram os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. **Caderno CRH**, Salvador, v. 28, n. 75, p. 511-528, set./dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792015000300005>. Acesso em: 7 mar. 2024.



LIMA, Renata Santana; BORGES, Caio Afonso. Os sindicatos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma década de desvalorização do papel dos sujeitos coletivos na constituição do espaço público. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 7, p. 1-32, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.168>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 28 junho 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>.

Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363/DF - Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 17 de abril de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>.

Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6342/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 29 abril 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344937101&ext=.pdf>.

Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.415/SC - Santa Catarina. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 30 abril 2015. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306937669&ext=.pdf>.

Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 693.456/RJ - Rio de Janeiro. Relator Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 27 outubro 2016. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313045246&ext=.pdf>.

Acesso em: 8 mar. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal (2007-2020)**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34563>. Acesso em: 7 mar. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho: uma introdução político-jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2021.



DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do Direito do Trabalho. In: MANUS, Pedro Paulo Teixeira; GITELMAN, Suely (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP, tomo VII: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: PUCSP, 2020.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, Regulação e Cidadania: a dialética da regulação social do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

DUTRA, Renata Queiroz; LIMA, Renata Santana. Neofascismo, neoliberalismo e direito do trabalho no governo Bolsonaro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n.3, p. 1771-1804, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/62927/42542>. Acesso em: 6 mar. 2024.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal Federal em face dos direitos humanos**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14515.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Formação e territorialização do MST no Brasil. In: CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

GALVÃO, Andréia. Marxismo e movimentos sociais. **Crítica Marxista**, [s. l.], n. 32, p. 107-126, 2011. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira (org.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: GT Reforma Trabalhista UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

HARVEY, David. **Neoliberalismo: história e implicações**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

HOBBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. **Tempo social**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-104, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/WBdDjRLGTC5XffZDqPThnbs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 mar. 2024.



LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto História**, São Paulo, v. 16, p. 25-38, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/11185>. Acesso em: 7 mar. 2024.

LIMA, Renata Santana. A formação do Direito do Trabalho no Brasil. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 4, n. 7, p. 48-69, 2021. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/95>. Acesso em: 7 mar. 2024.

LIMA, Renata Santana. **A Reforma Trabalhista na tela do Jornal Nacional: construções de sentido em torno do Direito do Trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 113-134, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/XtH5MwKHLqblL5xyN7dwd6zC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 mar. 2024.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? **Lua Nova**, São Paulo, v. 17, jun. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451989000200004>. Acesso em: 6 mar. 2024.

PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: experiências do mundo público na história do Brasil moderno. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 40-66, dez. 1989. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141989000300004>. Acesso em: 7 mar. 2024.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; CORRAIDE, Marco Túlio. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41631/23841>. Acesso em: 7 mar. 2024.

REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SIQUEIRA, Gustavo S. O STF no Egito: Greve e História do Direito no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1016-1045, abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39637>. Acesso em: 8 mar. 2024.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. São Paulo: Boitempo, 2018.



Renata Santana Lima

Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Integra o Observatório Trabalhista do Supremo Tribunal Federal (REMIR) e o Grupo de Pesquisa Trabalho, Interseccionalidades e Direitos (UnB/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9886358286802449>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2197-5811>. E-mail: renatalima545@gmail.com

Caio Afonso Borges

Mestrando e Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Interseccionalidades e direitos (UnB/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1985649258696413>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4262-7445>. E-mail: caioaborges8@gmail.com.

